



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 254, DE 2008 (Do Sr. Valadares Filho)

Altera o art. 185, inciso II e parágrafo único da Constituição Federal para que o princípio da função social da propriedade oriente a desapropriação para fins de reforma agrária.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso II e o parágrafo único do art. 185 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185.

II – a propriedade produtiva que esteja cumprindo com sua função social.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva que esteja cumprindo com sua função social e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o objetivo de determinar que o princípio constitucional da função social da propriedade oriente todas as decisões do Estado em casos de desapropriação de terras para fins de reforma agrária.

O direito de propriedade, como se sabe, não se reveste de caráter absoluto, pois descumprida a função social que lhe é inerente (art. 5º, XXIII da CF/88), legitima-se a intervenção estatal na esfera dominial privada, observado os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição Federal.

Assim, o acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, enquanto sanção constitucional incidente ao descumprimento da função social da propriedade, reflete importante instrumento que busca efetivar os compromissos do Estado brasileiro na ordem econômica e social.

Por conseguinte, é obrigação do proprietário da terra o dever jurídico-social de cultivá-la e explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais que sancionam os proprietários de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos. No caso, a Constituição Federal define a função social da propriedade rural, estabelecendo que são considerados imóveis que respeitam a função social da propriedade os que (a) favoreçam o bem-estar dos que na terra trabalham; (b) mantenham níveis satisfatórios de produtividade; (c) assegurem a conservação dos recursos naturais e (d) observem as disposições legais que regulam as relações de trabalho (art. 186 da CF/88).

Entretanto, a Constituição Federal dispõe no art. 185, inciso II, que as propriedades produtivas não podem ser desapropriadas, apesar do aspecto econômico estar previsto no dispositivo que define a função social da propriedade rural.

Conseqüentemente, outro não tem sido o entendimento judicial sobre a matéria, vez que caracterizado que a propriedade é produtiva, não se opera a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária em virtude da norma constitucional prevista no art. 185, inciso II que excepciona aquela desapropriação (MS 22.193, Rel. p/ac Min. Maurício Corrêa, julgamento em 21-03-96, DJ 29.11.96).

Desta feita, a prática de trabalho escravo, a existência de um crime ambiental, ou o não uso racional e adequado da terra não são motivos suficientes que autorizam a União a desapropriar para fins de reforma agrária, na medida em que o proprietário da terra pode argumentar que sua propriedade rural é produtiva, muito embora esteja descumprindo a função social da propriedade.

Em outros termos, a existência de descumprimento de quaisquer das hipóteses do art. 186 da Constituição Federal – que define a função social da propriedade rural – não encontra amparo constitucional para a incidência da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Vale lembrar que o próprio INCRA, em decisão fundada no desrespeito à legislação trabalhista, decretou em 1994 a desapropriação da fazenda Cabaceiras, localizada no Estado do Pará. A matéria, até hoje, encontra-se pendente de julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), mas foi deferida a medida liminar com amparo no argumento de que a propriedade era produtiva (MS 25260MC).

Outro exemplo a ser dado toca à justiça federal no Estado de Tocantins que também decidiu que a fazenda Bacaba, mesmo sendo produtiva, poderá ser desapropriada para fins de reforma agrária porque descumpriu a legislação ambiental.

É importante levar em consideração que alguns poucos proprietários rurais que violam a legislação trabalhista e ambiental utilizam-se do fato de que os índices de produtividade estão desatualizados, vez que são estes percentuais que determinam se um imóvel rural alcança minimamente a sua capacidade produtiva. Tais índices foram calculados em 1980 e não refletem o expressivo aumento da capacidade de produção agropecuária conquistada nas últimas décadas. Assim, a atualização destes índices irá, fatalmente, ampliar o número de imóveis rurais que não são produtivos, passíveis de serem desapropriados por interesse social para fins de reforma agrária.

Existe notícia de que novos índices foram feitos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário negociados com o Ministério da Agricultura, levando-se em conta dados médios da Pesquisa Produção Agrícola Municipal (PAM), feita pelo IBGE, inclusive em vista da diversificação da produção agrícola brasileira, é proposto 37 (trinta e sete) novos itens na tabela de índices de rendimentos de produtos agrícolas. Todavia, até o presente momento não existe perspectiva de nenhum novo ato administrativo que defina a relação sobre a produtividade dos imóveis rurais.

Ante o exposto, em razão da relevância da Proposta de Emenda à Constituição que ora submetemos à apreciação dos nossos ilustres Pares, solicitamos o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2008.

VALADARES FILHO
Deputado Federal
PSB/SE

Proposição: PEC 0254/08

Autor: VALADARES FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 07/05/2008 6:42:56 PM

Ementa: Altera o art. 185, inciso II e parágrafo único da Constituição Federal para que o princípio da função social da propriedade oriente a desapropriação para fins de reforma agrária.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 180

Não Conferem: 006

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 007

Ilegíveis: 001

Retiradas: 000

Total: 194

Assinaturas Confirmadas

- 1-CARLOS EDUARDO CADUCA (PSC-PE)
- 2-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 3-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 4-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 5-VELOSO (PMDB-BA)
- 6-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 7-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 8-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 9-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
- 10-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 11-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 12-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
- 13-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
- 14-NELSON MEURER (PP-PR)
- 15-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
- 16-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 17-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 18-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 19-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 20-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 21-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 22-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 23-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)

24-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
25-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
26-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
27-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
28-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
29-NATAN DONADON (PMDB-RO)
30-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
31-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
32-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
33-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
34-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
35-DJALMA BERGER (PSB-SC)
36-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
37-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
38-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
39-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
40-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
41-ADÃO PRETTO (PT-RS)
42-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
43-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
44-ENIO BACCI (PDT-RS)
45-RENATO MOLLING (PP-RS)
46-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
47-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
48-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
49-NELSON TRAD (PMDB-MS)
50-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
51-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
52-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
53-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
54-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
55-TAKAYAMA (PSC-PR)
56-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
57-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
58-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
59-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
60-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
61-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
62-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
63-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
64-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
65-MAGELA (PT-DF)
66-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
67-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
68-PAES LANDIM (PTB-PI)

69-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
70-DAGOBERTO (PDT-MS)
71-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
72-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
73-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
74-CARLITO MERSS (PT-SC)
75-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
76-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
77-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
78-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
79-LÚCIO VALE (PR-PA)
80-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
81-B. SÁ (PSB-PI)
82-CLEBER VERDE (PRB-MA)
83-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
84-FERNANDO MELO (PT-AC)
85-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
86-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
87-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
88-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
89-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
90-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
91-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
92-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
93-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
94-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
95-PAULO PIMENTA (PT-RS)
96-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
97-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
98-MANATO (PDT-ES)
99-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
100-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
101-MARCO MAIA (PT-RS)
102-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
103-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
104-JAIME MARTINS (PR-MG)
105-VILSON COVATTI (PP-RS)
106-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
107-MILTON MONTI (PR-SP)
108-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
109-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
110-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
111-RUBENS OTONI (PT-GO)
112-VICENTINHO (PT-SP)
113-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)

114-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
115-NEILTON MULIM (PR-RJ)
116-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
117-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
118-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
119-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
120-JORGE BITTAR (PT-RJ)
121-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
122-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
123-ALINE CORRÊA (PP-SP)
124-AELTON FREITAS (PR-MG)
125-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
126-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
127-SANDRO MABEL (PR-GO)
128-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
129-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
130-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
131-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
132-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
133-TATICO (PTB-GO)
134-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
135-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
136-ELIENE LIMA (PP-MT)
137-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
138-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
139-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
140-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
141-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
142-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
143-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
144-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
145-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
146-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
147-GILMAR MACHADO (PT-MG)
148-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
149-PAULO ROCHA (PT-PA)
150-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
151-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
152-REBECCA GARCIA (PP-AM)
153-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
154-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
155-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
156-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
157-VALADARES FILHO (PSB-SE)
158-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)

159-MAURO NAZIF (PSB-RO)
160-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
161-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
162-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
163-DR. NECHAR (PV-SP)
164-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
165-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
166-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
167-EUDES XAVIER (PT-CE)
168-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
169-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
170-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
171-JOÃO DADO (PDT-SP)
172-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
173-GLADSON CAMELI (PP-AC)
174-PEDRO WILSON (PT-GO)
175-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
176-MUSSA DEMES (DEM-PI)
177-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
178-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
179-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
180-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)

Assinaturas que Não Conferem

1-ELISMAR PRADO (PT-MG)
2-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
3-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
4-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
5-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
6-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)

Assinaturas Repetidas

1-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
2-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
3-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
4-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
5-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
6-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
7-GILMAR MACHADO (PT-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem

como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

MS 22193 / SP - SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 21/03/1996 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

IMPTE. : MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES

IMPDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA Ementa

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. FALTA DE NOTIFICAÇÃO A QUE SE REFERE O § 2º, DO ARTIGO 2º, DA LEI 8.629/93. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: INEXISTÊNCIA: NULIDADE DO ATO. TERRA PRODUTIVA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO DO PRÓPRIO INCRA OFERECIDO EM PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO ANTERIOR E POSTERIORMENTE NÃO CONSUMADO. VERIFICADO QUE O IMÓVEL RURAL É PRODUTIVO TORNA-SE ELE INSUSCETÍVEL DE DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO PARA OS FINS DE REFORMA AGRÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. 1. A propriedade selecionada pelo órgão estatal para o fim de desapropriação por interesse social visando à reforma agrária não dispensa a notificação prévia a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, de tal modo a assegurar aos seus proprietários o direito de acompanhar os procedimentos preliminares para o levantamento dos dados físicos objeto da pretensão desapropriatória. O conhecimento prévio que se abre ao proprietário consubstancia-se em direito fundamental do cidadão, caracterizando-se a sua ausência patente violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 5º, inciso LV). 2. Desconstituída desapropriação anterior acerca do mesmo imóvel, em face de decisão judicial, a fim de que novo decreto presidencial seja editado, impõe-se seja repetida a notificação, para que se cumpra a determinação do parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.629/93, sob pena de perda absoluta de eficácia do ato de desapropriação. Provada a inexistência do cumprimento preliminar desse atributo do direito do expropriado, caracteriza-se ofensa ao seu direito

líquido e certo, ensejando o cabimento e deferimento do mandamus. 3. Se na fase da primeira tentativa de desapropriação expediu o órgão encarregado da política de reforma agrária laudo técnico de reconhecimento sobre ser o imóvel rural produtivo, preenchendo o índice de 80% (oitenta por cento) do Grau de Utilização da Terra e de 100% (cem por cento) do Grau de Eficiência e Exploração -G.E.E., é esse laudo que prevalece diante da impossibilidade de obter-se um segundo em decorrência da ocupação das terras por grupos de "Sem Terra". 4. Caracterizado que a propriedade é produtiva, não se opera a desapropriação-sanção - por interesse social para os fins de reforma agrária -, em virtude de imperativo constitucional (CF, art. 185, II) que excepciona, para a reforma agrária, a atuação estatal, passando o processo de indenização, em princípio, a submeter-se às regras constantes do inciso XXIV, do artigo 5, da Constituição Federal, "mediante justa e prévia indenização". 5. Violado o direito líquido e certo do titular de propriedade produtiva e constatada a falta da notificação prévia como preliminar do processo, o edito de expropriação por interesse social para os efeitos de reforma agrária torna-se plenamente nulo.

Indexação

AD0247 , DESAPROPRIAÇÃO, IMÓVEL RURAL, REFORMA AGRÁRIA,
DESAPROPRIAÇÃO ANTERIOR, (INCRA), PRODUTIVIDADE, LAUDO,
COMPROVAÇÃO, DADOS, LEVANTAMENTO, REPETIÇÃO,
DESNECESSIDADE

AD0110 , DESAPROPRIAÇÃO, REFORMA AGRÁRIA, INTERESSE SOCIAL,
EXPROPRIADO, NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, AUSÊNCIA, DIREITO LÍQUIDO
E CERTO, VIOLAÇÃO, EDITO DE DESAPROPRIAÇÃO, NULIDADELegislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00024 INC-00055 ART-00185
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-008629 ANO-1993
ART-00002 PAR-00002Observação

Votação: Por maioria.

Resultado: Deferido.

Veja MS-22164.

N.PP.:(40). Análise:(JBM). Revisão:(NCS).

Inclusão: 06/12/96, (NT).

Alteração: 17/01/97, (ARL).

FIM DO DOCUMENTO
